



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

### ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes .....	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 454/79:

Aplica ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204 A/79, de 3 de Junho.

#### Decreto-Lei n.º 455/79:

Estabelece normas para a classificação e identificação dos artigos de material utilizado no Exército. Revoga o Decreto n.º 38 887, de 29 de Agosto de 1952.

#### Resolução n.º 328/79:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 2 a 8 do artigo 66.º e 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 701 B/76, de 29 de Setembro.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 329/79:

Prorroga por cento e oitenta dias a vigência das medidas previstas no n.º 8 da Resolução n.º 159/78, de 20 de Outubro, relativas à empresa Abel Alves de Figueiredo, L.ª

#### Resolução n.º 330/79:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado na empresa Lactínios Luso Serra, L.ª

#### Resolução n.º 331/79:

Autoriza algumas alterações nos orçamentos de vários Ministérios.

#### Despacho Normativo n.º 335/79:

Aplica ao pessoal integrado no quadro geral de adidos o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

#### Despacho Normativo n.º 336/79:

Determina que seja extensiva às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência a aplicação da tabela de vencimentos aprovada pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 204 A/79, de 3 de Julho.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 456/79:

Altera as datas das primeiras amortizações constantes do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 213/79, de 14 de Julho (regras reguladoras de «Obrigações do Tesouro, 1977 — Nacionalizações e expropriações»).

#### Portaria n.º 602/79:

Estabelece o regime de vendas a prestações.

#### Despacho Normativo n.º 337/79:

Esclarece algumas questões fundamentais sobre a interpretação do regime legal das sociedades de investimento.

#### Decreto-Lei n.º 457/79:

Estabelece normas relativas a vendas a prestações.

#### Decreto-Lei n.º 458/79:

Dispensa as empresas públicas do sector de seguros do cumprimento do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/77, de 19 de Janeiro.

### Região Autónoma dos Açores:

#### Governo Regional:

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 26 79 A:

Estabelece normas conducentes à percepção das remunerações correspondentes às categorias de pessoal cuja reclassificação não oferece quaisquer dúvidas.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Decreto-Lei n.º 454/79**

de 21 de Novembro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 661/76, de 4 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É integralmente aplicável ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Outubro de 1979.

Promulgado em 5 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

**Decreto-Lei n.º 455/79**

de 21 de Novembro

Considerando que a existência de dois sistemas de classificação de artigos de material dificulta ou impossibilita mesmo uma racional gestão administrativo-logística;

Considerando que com a adesão aos STANAGs n.ºs 3150 e 3151, promulgados pela Military Agency for Standardization (MAS) da OTAN, foi assumido o compromisso de substituir o sistema de classificação então vigente pelo Sistema Unificado de Catalogação (SUC):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A classificação e identificação dos artigos de material utilizados no Exército fundamentar-se-á exclusivamente no Sistema Unificado de Catalogação (SUC) com base nos STANAGs n.ºs 3150 e 3151 promulgados pela Military Agency of Standardization (MAS), de acordo e em cumprimento do Decreto n.º 41 722, de 8 de Julho de 1958, e do Decreto-Lei n.º 43 816, de 24 de Julho de 1961.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 38 887, de 29 de Agosto de 1952.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Outubro de 1979.

Promulgado em 29 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

**Resolução n.º 328/79**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Primeiro-Ministro e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1.º Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 2.º, conjugado com os artigos 1.º e 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, relativa à elegibilidade implícita de plurinacionais.

2.º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 2 a 8 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, por violação da regra da pessoalidade do voto constante do n.º 2 do artigo 48.º da Constituição, bem como a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 68.º do mesmo decreto-lei, por violação do princípio constante do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, conjugado designadamente com os artigos 48.º, n.ºs 1, 2 e 4, e 153.º da mesma lei fundamental.

Aprovada em Conselho da Revolução em 14 de Novembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Gabinete do Primeiro-Ministro

**Resolução n.º 329/79**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/78, publicada no *Diário da República*, de 20 de Outubro de 1978, enquadra a cessação da intervenção do Estado na empresa Abel Alves de Figueiredo, L.<sup>da</sup>

Considerando que oportunamente a empresa apresentou à instituição de crédito maior credora a sua proposta de contrato de viabilização, a qual se encontra em apreciação, pelo que ainda não foi possível outorgar o referido contrato:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Outubro de 1979, resolveu:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, prorrogar por cento e oitenta dias a vigência das medidas previstas no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/78, de 20 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

**Resolução n.º 330/79**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 203/79, de 27 de Junho, publicada no *Diário da República*,

1.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1979, prorrogou até 30 de Setembro de 1979 o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso Serra, L.ª

Considerando que a zona geográfica de actuação da empresa ainda continua sem sistema de recolha organizada de leite, de acordo com a legislação especial, o que gera inconvenientes sócio-económicos que urge superar;

Considerando que há necessidade de criar condições que tornem compatível a acção das empresas industriais, numa zona que terá de ser de recolha organizada, com a viabilidade económico-financeira das

mesmas, importa assegurar condições adequadas de desintervenção:

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 31 de Outubro de 1979, resolveu:

Prorrogar, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1979, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 31 de Janeiro de 1980 o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso Serra, L.ª

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

### Resolução n.º 331/79

Tornando-se indispensável satisfazer os encargos resultantes dos prejuízos originados pelos temporais que assolaram o País no corrente ano, a cargo da Administração Central e das autarquias locais, bem como as despesas com o funcionamento da Comissão de Coordenação das Acções de Reparação dos Prejuízos Ocasionalmente pelos Temporais (Corepra);

De harmonia com as Resoluções n.ºs 56/79 e 57/79, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 31-A/79, de 26 do mesmo mês;

Com base no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio;

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Outubro de 1979, resolveu autorizar as seguintes alterações nos orçamentos dos Ministérios abaixo designados:

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação		Alinea		Ministérios — Rubricas	Em contos	
			Funcional	Económica	Número	Alf.		Reforços	Anulações
60	01	01		44.00			<b>01 — Encargos Gerais da Nação</b> <b>Despesas excepcionais</b> <b>Presidência do Conselho de Ministros</b> <b>Comissão de Coordenação das Acções de Reparação dos Prejuízos Ocasionalmente pelos Temporais (Corepra)</b>  Outras despesas correntes: Diversas .....	1 000	—
			1.01.0	44.09					
				71.00					
				71.09					
		9.02.0	71.09		a)	Subsídios a atribuir pela Sociedade da Cruz Vermelha Portuguesa .....	70 000	—	
		9.02.0	71.09		b)	Subsídios diversos .....	10 000	—	
							81 000	—	
08				71.00			<b>06 — Ministério das Finanças e do Plano</b> <b>1 — Secretaria de Estado do Orçamento</b> <b>Intendência-Geral do Orçamento</b>  Outras despesas de capital: Diversas: Dotação provisional, conforme o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77 .....	—	2 500 000
				71.09					
			9.02.0	71.09		a)			
60	03	04		44.00			<b>Despesas excepcionais</b> <b>Direcção-Geral do Tesouro</b> <b>Despesas com os temporais, conforme o Decreto-Lei n.º 31-A/79</b>  Outras despesas correntes: Diversas .....	100 000	—
			9.02.0	44.09					
							100 000	2 500 000	

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação		Alínea		Ministérios — Rubricas	Em contos	
			Funcional	Económica	Número	Alf.		Reforços	Anulações
60	08	03					<b>07 — Ministério da Administração Interna</b>		
							<b>Despesas excepcionais</b>		
							<b>Administração Local</b>		
							<b>Despesas com os temporais, conforme o Decreto-Lei n.º 31-A/79</b>		
				71.00			Outras despesas de capital:		
				71.09			Diversas:		
			9.02.0	71.09	a)		Autarquias locais — Reparação de habitações .....	80 000	-
			9.02.0	71.09	b)		Autarquias locais — Outras despesas .....	500 000	-
								580 000	-
60	04						<b>11 — Ministério da Agricultura e Pescas</b>		
							<b>Despesas excepcionais</b>		
							<b>Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária</b>		
				71.00			Outras despesas de capital:		
				71.09			Diversas:		
			9.02.0	71.09	a)		Despesas com os temporais, conforme o Decreto-Lei n.º 31-A/79 .....	200 000	-
								200 000	-
60	01						<b>12 — Ministério da Indústria e Tecnologia</b>		
							<b>Despesas excepcionais</b>		
							<b>Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais</b>		
				71.00			Outras despesas de capital:		
				71.09			Diversas:		
			9.02.0	71.09	a)		Despesas com os temporais, conforme o Decreto-Lei n.º 31-A/79 .....	100 000	-
								100 000	-
60	01						<b>13 — Ministério do Comércio e Turismo</b>		
							<b>Despesas excepcionais</b>		
							<b>Direcção-Geral de Fiscalização Económica</b>		
				71.00			Outras despesas de capital:		
				71.09			Diversas:		
			9.02.0	71.09	a)		Despesas com os temporais, conforme o Decreto-Lei n.º 31-A/79 .....	50 000	-
								50 000	-
60	01						<b>17 — Ministério dos Transportes e Comunicações</b>		
							<b>Despesas excepcionais</b>		
							<b>Secretaria-Geral</b>		
				71.00			Outras despesas de capital:		
				71.09			Diversas:		
			9.02.0	71.09	a)		Despesas com os temporais a cargo da Administração dos Portos do Douro e Leixões .....	200 000	-
			9.02.0	71.09	b)		Despesas com os temporais a cargo dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. ....	210 638	-
			9.02.0	71.09	c)		Despesas com os temporais a cargo da Rodoviária Nacional, E. P. ....	8 362	-

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação		Alinea		Ministérios — Rubricas	Em contos	
			Funcional	Económica	Numero	Alf.		Reforços	Anulações
	02			71.00			<b>Direcção-Geral de Portos</b>		
				71.09			Outras despesas de capital:		
			9 02 0	71.09		a)	Diversas:		
							Despesas com os temporais, conforme o Decreto-Lei n.º 31-A/79 .....	170 000	-
								589 000	-
							<b>18 — Ministério da Habitação e Obras Públicas</b>		
60							<b>Despesas excepcionais</b>		
	02						<b>Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos</b>		
		04					Despesas com os temporais, conforme o Decreto-Lei n.º 31-A/79		
				71.00			Outras despesas de capital:		
			9 02 0	71.09			Diversas .....	300 000	-
	04						<b>Junta Autónoma de Estradas</b>		
				71.00			Outras despesas de capital:		
				71.09			Diversas:		
			9 02 0	71.09		a)	Despesas com os temporais, conforme o Decreto-Lei n.º 31-A/79 .....	465 000	-
	05						<b>Direcção-Geral das Construções Escolares</b>		
				71.00			Outras despesas de capital:		
				71.09			Diversas:		
			9.02.0	71.09		a)	Despesas com os temporais, conforme o Decreto-Lei n.º 31-A/79 .....	35 000	-
								800 000	-
								2 500 000	2 500 000

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho Normativo n.º 335/79

Considerando as recentes reformulações de carreiras aprovadas para a função pública pelos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, e 377/79, de 13 de Setembro;

Considerando que a aplicação desses diplomas ao quadro geral de adidos impõe regras próprias, atenta a especificidade da situação dos funcionários adidos e,

muito particularmente, o facto de os mesmos serem por vezes titulares de categorias não previstas nos quadros da função pública:

Determino, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro, o seguinte:

1 — O disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro, é aplicável, pela forma e condições nele estabelecidas, ao pessoal integrado no quadro geral de adidos (QGA).

2 — Aos funcionários adidos titulares de categorias com designações constantes da 1.ª coluna do anexo I ao Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro, serão aplicadas as equivalências nele estabelecidas, indepen-

dentemente da letra de vencimento que possuam no QGA, desde que reúnam os requisitos habilitacionais estabelecidos no citado diploma.

2.1 — Os funcionários adidos que, sendo portadores das categorias enumeradas na 1.ª coluna do anexo I ao Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro, não estejam, porém, incluídos em classes transitarão para a categoria a que corresponda igual letra de vencimento ou, não a havendo, para a categoria com letra de vencimento imediatamente superior.

3 — As alterações de vencimentos referentes às categorias de escriturário-dactilógrafo, telefonista, motoristas de ligeiros e pesados, contínuos, porteiros e guardas, todas elas integradas em carreiras horizontais, ficam estritamente dependentes da apresentação pelos interessados, perante o Serviço Central de Pessoal, de certidões ou documentos comprovativos do tempo de serviço prestado naquelas categorias, passadas pelas entidades competentes para o efeito.

3.1 — As alterações só produzirão efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1979 se a prova do tempo contável for feita perante o Serviço Central de Pessoal até 31 de Janeiro de 1980.

3.2 — A falta de apresentação dos documentos nesse prazo implica que a alteração da categoria ou da letra só produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação dos documentos exigidos, excepto se o interessado provar que o atraso lhe não é de forma alguma imputável.

4 — Na integração dos funcionários adidos nas categorias da carreira de escriturário-dactilógrafo previstas no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, será tido em consideração o tempo de serviço prestado nas seguintes categorias:

Aspirante;  
Dactilógrafo;  
Escriturário;  
Auxiliar de secretaria;  
Auxiliar de administração;  
Catalogador dactilógrafo;  
Ajudante administrativo.

4.1 — O disposto no número anterior é aplicável aos funcionários que, sendo oriundos do quadro geral de adidos, se encontrem já integrados em quadros da Administração.

5 — Aos funcionários adidos que tenham sido ou venham a ser objecto de reclassificação nos termos dos artigos 19.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, o primeiro dos quais na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, só será contado o tempo de serviço na categoria a partir da data em que a reclassificação produzir efeitos, com excepção dos casos previstos no n.º 4.

6 — A transição do pessoal adido para situações decorrentes da aplicação do regime estabelecido neste despacho será formalizada mediante publicação no *Diário da República* de listas nominativas aprovadas por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública e anotadas pelo Tribunal de Contas.

6.1 — A competência prevista no número anterior é desde já delegada no director-geral do Serviço Central de Pessoal, que a poderá subdelegar, nos termos previstos na lei.

7 — A aplicação do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 377/79 a novas categorias, ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º desse diploma, será extensiva às idênticas categorias do QGA, de harmonia com critérios a fixar por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Despacho Normativo n.º 336/79

O Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, que aprova, no n.º 1 do seu artigo 1.º, uma nova tabela de vencimentos do funcionalismo público, estabelece no n.º 2 do mesmo artigo que a mesma tabela será aplicável ao pessoal das pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência, na medida das suas disponibilidades financeiras e mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças, do Ministro competente e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Nesta conformidade, determina-se:

1 — É desde já declarada a aplicabilidade da tabela de vencimentos do funcionalismo público, prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, ao pessoal das pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativa tuteladas pelo Ministério dos Assuntos Sociais.

2 — A aplicação da tabela referida no número anterior ao pessoal de cada instituição será feita na medida das disponibilidades financeiras de cada uma delas.

3 — Se alguma pessoa colectiva não tiver as disponibilidades financeiras necessárias, a aplicação da tabela de vencimentos ao respectivo pessoal ficará dependente de eventual financiamento pelo Orçamento Geral do Estado ou pelo orçamento da segurança social, conforme os casos, após análise da respectiva situação financeira realizada pelos serviços centrais de tutela.

4 — O presente despacho produzirá efeitos nos mesmos termos que o Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 14 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

**Encargos resultantes da aplicação da tabela de vencimentos da função pública ao pessoal das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa do âmbito do MAS.**

Encargos aproximados:

1 — A suportar pelo OGE .....	7 115 000\$00
2 — A suportar pelo orçamento da segurança social .....	171 030 000\$00
<i>Total</i> .....	<u>178 145 000\$00</u>

O reforço a pedir pelo OGE relativamente a 1979 reduz-se a 4 625 000\$, havendo cabimento quanto à parte restante incluída no n.º 1.

Quanto ao n.º 2, será necessário o reforço, a pedir pelo orçamento da segurança social, para a totalidade da verba indicada.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Decreto-Lei n.º 456/79**

de 21 de Novembro

Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 213/79, de 14 de Julho, veio estabelecer as regras reguladoras do empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1977 — Nacionalizações e expropriações».

Contudo, as datas da primeira amortização para cada classe previstas no artigo 7.º deste diploma legal não se harmonizam com as mencionadas no quadro a que se refere o artigo 19.º da Lei n.º 80/77, encurtando, indevidamente, de um ano a duração do empréstimo tal como, integrando-se esta lei a fixar. Ora, a matéria de indemnizações na área de competência reservada da Assembleia da República, urge harmonizar o seu regime com o que na Lei n.º 80/77 se dispõe.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As datas das primeiras amortizações de cada classe do empréstimo público «Obrigações do Tesouro, 1977 — Nacionalizações e expropriações», que foram fixadas pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 213/79, de 14 de Julho, são alteradas em conformidade com o disposto no quadro a que se refere o artigo 19.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, efectuando-se as primeiras amortizações um ano após as datas fixadas na tabela constante do referido artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 213/79.

Art. 2.º O Ministro das Finanças promoverá a publicação da obrigação geral, rectificando a tabela a que se refere o artigo anterior.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 8 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República. ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Portaria n.º 602/79**

de 21 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 457/79, de 21 de Novembro, o seguinte:

1 — As vendas a prestações de valor inferior ou igual a 10 000\$, independentemente da natureza dos bens ou serviços a que respeitem, são dispensadas de redução a contrato escrito e de inscrição no livro de registos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 457/79, de 21 de Novembro, sendo-lhes, no entanto, aplicável o seguinte regime, a menos que tais bens ou serviços constem do mapa anexo a esta portaria:

- O desembolso inicial mínimo é de 30% do preço de venda a contado;
- O prazo máximo que pode ser convencionado para o pagamento total é de dezoito meses a contar da data do desembolso inicial;
- O valor mínimo de cada prestação mensal, incluindo juros, sobretaxas e demais encargos, é de 500\$.

2 — As vendas a prestações de valor superior a 10 000\$, independentemente da natureza dos bens ou serviços a que respeitem, serão obrigatoriamente reduzidas a contrato escrito e inscritas no livro de registos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 457/79, de 21 de Novembro; no entanto, é aplicável a estas vendas, salvo se os referidos bens ou serviços constarem do mapa anexo à presente portaria, o regime das alíneas a) e b) do número anterior, sendo sempre de 1000\$ o valor mínimo de cada prestação mensal, incluindo juros, sobretaxas e demais encargos.

3 — Nas vendas a prestações de bens ou serviços discriminados no mapa anexo à presente portaria devem observar-se os limites nele fixados relativamente ao desembolso inicial mínimo e ao prazo máximo que pode ser convencionado para o pagamento do preço total, contado a partir da data do desembolso inicial.

4 — 1) A taxa de juro anual a cobrar ao comprador — a qual incidirá sobre o montante em dívida após o desembolso inicial — dependerá do prazo da venda, e será igual à taxa máxima permitida às instituições de crédito para as operações de crédito ao consumo que tenham o mesmo prazo, com um acréscimo de 1,5% para as vendas até um ano, ou de 1,75% para as vendas a prazo superior a um ano.

2) A taxa de juro anual a cobrar ao comprador poderá ser adicionada, nas condições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 457/79, de 21 de Novembro, das sobretaxas e dos demais encargos fixados pelo Banco de Portugal mencionados na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma.

3) Em caso algum a taxa a cobrar ao comprador, calculada nos termos dos pontos 1) e 2) anteriores, poderá exceder a taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 12 pontos percentuais.

5 — Não ficam sujeitas ao disposto nesta portaria, quer quanto ao desembolso inicial, quer quanto ao

prazo máximo para pagamento total do montante da operação, as vendas a prestações de bens de equipamento destinados à agricultura, pecuária, silvicultura, pesca, comércio e indústria, com excepção dos que constem do mapa anexo à presente portaria.

6 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação do disposto na presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

7 — Ficam revogadas as portarias n.ºs 549/75, de 11 de Setembro, 72/77, de 12 de Fevereiro, 449/78, de 10 de Agosto, e 613/78, de 12 de Outubro.

8 — Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, 8 de Novembro de 1979. —  
O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

**Mapa anexo à Portaria n.º 602/79**

Bens e serviços	Desembolso inicial mínimo — Percentagem	Prazos máximos para pagamento total do preço — Meses
a) Aeronaves de recreio ou desporto	100	—
b) Antiguidades	100	—
c) Aparelhos de aquecimento ou a gás	50	6
d) Artigos de decoração e objectos de arte	100	—
e) Artigos destinados à prática dos seguintes desportos:		
Caça, incluindo a submarina	100	—
Esgrima		
Esqui		
Golfe		
Karting		
Ténis		
f) Aspiradores e enceradoras	50	12
g) Veículos comerciais e outro equipamento de transporte comercial, industrial, agrícola e mistos de passageiros e carga de peso bruto superior a 2500 kg	10	36
h) Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros mistos de passageiros e carga de peso bruto inferior a 2500 kg (novos e usados):		
1) Automóveis ligeiros de passageiros e mistos de passageiros e carga:		
Até 350 contos, inclusive	25	36
De 350 a 450 contos, inclusive	40	24
Mais de 450 contos	100	—
2) Automóveis ligeiros de passageiros e mistos de passageiros e carga para transporte público, táxis e carros de aluguer ou similares	10	36
i) Embarcações de recreio ou desporto de qualquer material:		
À vela:		
Até 100 contos, inclusive	50	12
Mais de 100 contos	100	—
Para motor ou a remos:		
Até 50 contos, inclusive	50	12
Mais de 50 contos	100	—
j) Fogões, esquentadores, termoacumuladores e frigoríficos	25	18
k) Jóias e demais objectos de metais preciosos não guarnecidos de pérolas ou pedras preciosas:		
Até 10 contos	50	6
Mais de 10 contos	100	—
l) Jóias, incluindo relógios com caixas total ou parcialmente guarnecidos de pérolas ou pedras preciosas	100	—
m) Livros, enciclopédias, colecções de publicações e quaisquer obras em fascículos publicados em língua estrangeira	100	—
n) Máquinas de lavar louça	50	12
o) Máquinas de lavar roupa	35	18
p) Material fotográfico, cinematográfico e acessórios	100	—
q) Mobiliário	25	18
r) Motociclos e ciclomotores:		
Até 50 cm <sup>3</sup> , inclusive	15	24
De 50 cm <sup>3</sup> a 125 cm <sup>3</sup> , inclusive	25	18
Mais de 125 cm <sup>3</sup>	100	—
s) Motores para embarcações de recreio ou desporto:		
Até 25 cv, inclusive	50	12
Mais de 25 cv	100	—
t) Obras de peles em cabelo para adorno ou vestuário e outras obras de peles de répteis em cujo valor as peles entrem em proporção superior a 40 %	100	—
u) Reboques de campismo ou desporto:		
Até 250 contos, inclusive	50	24
Mais de 250 contos	100	—
v) Receptores de rádio e ou televisão sem outros aparelhos de reprodução ou registo de som acoplado	25	12
x) Restante material electro-doméstico (arcas congeladoras, máquinas de passar a ferro, hidroextractores, esmagadores, misturadores, batedores, máquinas de fazer café, torradeiras, chaleiras, grelhadores, fritadeiras, assadores, outras máquinas e aparelhos de cozinha não especificados, ventoinhas de ar, secadores de cabelo, aparelhagem de ar condicionado e similares, máquinas de barbear, gravadores e gira-discos, leitores de cassettes, microfones, altifalantes, amplificadores, etc.)	100	—
y) Tapetes e alcatifas	50	12
z) Viagens ao estrangeiro, incluindo ou não despesas de transporte, de alimentação e ou alojamento	100	—

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Gabinete do Ministro

**Despacho Normativo n.º 337/79**

1) O Banco de Portugal, a pedido dos promotores da constituição de uma sociedade de investimentos, suscita ao Ministério das Finanças algumas questões fundamentais respeitantes ao regime jurídico-financeiro das sociedades de investimento.

Entende o Ministro que esta pretensão é legítima, pois a prévia definição das condições de exercício de uma actividade constitui requisito racionalmente exigível pelos interessados em exercê-la. Julga que ela é útil, pois permite fixar doutrina com âmbito geral acerca de alguns aspectos menos claros ou inovadores do regime legal das sociedades de investimento.

E crê que este despacho normativo poderá integrar o regime geral das sociedades de investimento, pois, pelo seu carácter genérico, aplicar-se-á no futuro a todos os casos semelhantes.

2) Ao interpretar a legislação em vigor, entende o Ministro das Finanças dar a entender com clareza que não pensa propor a revisão do regime legal das sociedades de investimento. Não que o Ministro concorde na totalidade com o regime estatuído; pois, embora pense que ele respeita integralmente as existências decorrentes da Lei n.º 46/77, acerca de instituições financeiras não bancárias, julga que o regime legal poderia ser diferente, como por diversas razões já manifestou publicamente.

A primeira delas é que só uma certa fixidez do regime jurídico permitirá suscitar as iniciativas que venham a revelar-se viáveis, e que não podem nascer e consolidar-se na incerteza: alterando constantemente as leis, ainda que se pense fazê-lo para melhor, cria-se, sobretudo, insegurança; corrigir o que a experiência revelar de corrigir, poderá ser positivo — mas para isso é forçoso que exista experiência concreta, a qual se julga de promover e suscitar.

A segunda razão é que, tendo a Assembleia da República sujeito a ratificação e alterado o regime legal do Decreto-Lei n.º 137/79, de 18 de Maio, é justo entender que de alguma forma a lei de ratificação e o decreto-lei constituem, no seu conjunto, o quadro legal traçado pelo órgão parlamentar, que o Ministro das Finanças julga não ter legitimidade política para propor que seja alterado, mas apenas para executar e aplicar da melhor forma possível.

3) Adopta-se a forma de transcrever as perguntas formuladas pelo Banco de Portugal, que deverá transmitir sem perda de tempo as respostas às entidades interessadas, antes mesmo de feita a publicação oficial imprescindível à plena vigência de um despacho normativo.

4) O Banco de Portugal transmitirá também aos interessados que, caso não venha a ser publicada a lei, a resposta a diversas destas perguntas poderá ser modificada, impondo uma reformulação integral deste despacho normativo.

5) Assim, ouvido o Secretário de Estado do Tesouro e o Banco de Portugal, decido o seguinte:

**Questões de interpretação do regime das sociedades de investimento**

6) «Dispondo o n.º 2 do artigo 2.º que o requerimento para a constituição de sociedades de investi-

mento deve ser acompanhado da indicação dos accionistas fundadores e respectivas participações no capital social, pergunta-se:

a) Terá a indicação de ser integral ou admite-se a subscrição diferida de parte do capital, nomeadamente pelo público, observada que seja a regra de realização estabelecida pelo n.º 4 do mesmo artigo?

b) Caso a indicação tenha de ser integral e exaustiva, como proceder se os aumentos de capital forem subscritos por novos accionistas?»

No processo de constituição das sociedades de investimento a lei apenas considerou como processo de criação a forma tida como constituição simultânea ou por subscrição particular. Deve assim encontrar-se o respectivo capital social integralmente subscrito, embora se admita que apenas parte do mesmo, numa fracção nunca inferior a 400 000 contos, se encontre realizada em dinheiro.

Em posteriores aumentos de capital social, cujas acções venham a ser subscritas pelo público, haverá que observar os regimes fixados no Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro, e nas Portarias n.ºs 355/79 e 365/79, de 20 e 25 de Julho, respectivamente.

7) «Entre as operações activas permitidas pelo artigo 5.º às sociedades de investimento contam-se as de conceder créditos a médio e longo prazo à exportação nacional, nos termos da legislação aplicada [alínea c)], e de prestar garantias que assegurem o cumprimento de obrigações contraídas por sociedades em que detenham participações não inferiores a 10 % do respectivo capital [alínea d)].

Pergunta-se:

a) A concessão de crédito à exportação inclui o pré-financiamento à exportação, como parece resultar do texto da alínea c), já que a legislação aplicada (Decreto-Lei n.º 289/76) regula aquela modalidade de crédito à exportação?

b) A prestação de garantias, dependente — nos termos da alínea b) — de uma participação mínima, respeita apenas à obtenção de crédito interno, já que a utilização de crédito externo, cuja promoção é prevista na alínea g), não tem qualquer limitação e pode, portanto, incluir a prestação de correspondentes garantias?»

Considerando as alterações introduzidas pela Assembleia da República ao Decreto-Lei n.º 137/79 e constantes da Lei n.º 64/79, de 4 de Outubro, parece líquido que das operações previstas na legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 289/76, de 22 de Abril, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do já citado Decreto-Lei n.º 137/79 — as sociedades de investimento apenas poderão financiar aquelas cujo prazo seja igual ou superior a cinco anos.

Quanto às garantias, é de considerar que a sua prestação abrange tanto as operações relativas ao crédito interno como ao crédito externo, devendo em qualquer caso ser observados os condicionalismos decorrentes da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 137/79, com a nova redacção que aos mesmos preceitos legais foi dada pela Lei n.º 64/79, de 4 de Outubro.

8) «Embora não incluída nas operações previstas no artigo 5.º, é possível a intervenção das sociedades de investimento no mercado monetário interbancário na qualidade de ofertante de fundos?»

Por «oferta de fundos» poderá entender-se «oferta de crédito». Esta, se consistisse na «concessão de crédito a estabelecimentos bancários», estaria expressamente vedada às sociedades de investimento pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 137/79. Neste momento assim acontece. Todavia, poderá entender-se que a oferta no MMI é feita ao mercado e não, «directamente e em exclusivo», a estabelecimentos bancários determinados. Este entendimento, que parece mais correcto, torna legalmente possível que, em condições a definir pelo Banco de Portugal, tendo em conta a natureza do MMI, lhes seja aberto acesso ao mercado monetário interbancário como ofertantes de fundos.

9) «Em que termos têm as sociedades de investimento acesso ao regime de bonificação do Banco de Portugal relativamente às operações de crédito que efectuem ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º?»

Deve entender-se que os beneficiários dos financiamentos concedidos por sociedades de investimento devem ter acesso ao regime de bonificações do Banco de Portugal, nos mesmos termos e condições que os previstos para as operações de crédito a prazo de cinco ou mais anos em que intervenham outras instituições de crédito, isto de acordo com a nova redacção que ao n.º 1 do artigo 9.º foi dada pela Lei n.º 64/79, de 4 de Outubro.

10) «Tendo em vista as operações passivas permitidas pelo artigo 11.º, pergunta-se:

a) Poderão as sociedades de investimento, por equiparação ao Banco de Fomento Nacional, vir a beneficiar do tipo de recursos previstos na Portaria n.º 412/78, publicada em execução do Decreto-Lei n.º 353-J/77?

b) As obrigações de caixa emitidas nos termos da alínea b) poderão ser expressas em escudos e ou moeda estrangeira, tendo, nomeadamente, em vista a captação de poupanças dos emigrantes?

c) A obtenção de crédito junto de instituições de crédito nacionais, prevista na alínea c), inclui o refinanciamento pelo Banco de Portugal e Caixa Geral de Depósitos das operações de crédito das sociedades de investimento?

d) Nos financiamentos obtidos de acordo com a alínea d), em que condições se poderá assegurar a cobertura dos inerentes riscos cambiais pelo Fundo de Garantia de Riscos Cambiais?

e) Em que condições financeiras se admite que possa ser obtido o crédito previsto na alínea e), na modalidade de conta corrente caucionada?

f) Aos depósitos previstos na alínea f) é aplicável o regime que vigora para os depósitos quando constituídos junto do sistema bancário nacional?»

Quanto à alínea a), as sociedades de investimento não poderão beneficiar do regime contemplado na citada portaria, visto que esta, para além de ter tido uma vigência limitada ao ano de 1978, somente contemplava o Banco de Fomento Nacional. O benefício contemplado na Portaria n.º 412/78 expressamente apenas visava instituições de crédito e não parabancárias, e não é legítima neste domínio extensão nem analogia.

A questão formulada na alínea b) deixou de ter razão de ser, dado que a alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 137/79 foi expressamente revogada pelo artigo 4.º da Lei n.º 64/79.

Quanto à alínea c), o crédito directo a médio e longo prazo às sociedades de investimento apenas pode ser concedido pela Caixa Geral de Depósitos e por outras instituições de crédito. Em regra, as parabancárias não têm acesso directo ao refinanciamento do Banco Central e emissor — sem prejuízo de poderem recorrer a outras formas de redesconto instituídas no sistema —, ficando o redesconto do Banco de Portugal, pela sua natureza, função e prazos, reservado às instituições do sector monetário. Tendo em conta, porém, algumas experiências estrangeiras, em que se admite o recurso pontual e por montantes limitados ao redesconto do Banco Central por parte de instituições semelhantes às sociedades de investimento, o Banco de Portugal estudará as eventuais justificações para se adoptar procedimento idêntico, embora sem se prejudicar a política de *contrôle* monetário, nomeadamente no que respeita ao ritmo de expansão de base monetária.

Quanto à questão d), são de aplicar as práticas actualmente em vigor relativas a instituições de crédito que obtenham empréstimos externos destinados a financiar PME.

Sobre a obtenção de crédito previsto na alínea e) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 137/79, pelas razões já aduzidas a respeito da alínea c), é de limitar o refinanciamento às operações feitas junto das instituições bancárias, com exclusão do Banco de Portugal. De resto, nos termos do Decreto-Lei n.º 137/79, o refinanciamento poderá ser conseguido junto de qualquer instituição de crédito, incluindo a Caixa Geral de Depósitos.

Relativamente à questão f), está prejudicada, em virtude de a alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 137/79, na qual se contemplava a faculdade de aceitação de depósitos em moeda estrangeira por parte das sociedades de investimento, ter sido expressamente revogada pelo artigo 4.º da Lei n.º 64/79.

11) «Para efeitos do disposto no artigo 12.º poderão também vir a ser consideradas como capitais próprios as provisões constituídas e não utilizadas?»

O entendimento do Banco de Portugal é o de que as provisões constituídas e não utilizadas não poderão ser consideradas para efeitos do cômputo dos capitais próprios.

12) «Quais as linhas gerais da regulamentação prevista no n.º 2 do artigo 13.º, designadamente quanto à obrigação de manter reservas obrigatórias no Banco Central ou a quaisquer outras obrigações relacionadas com o *contrôle* do crédito?»

As sociedades de investimento não estão obrigadas a manter reservas obrigatórias no Banco Central.

Quanto ao *contrôle* do crédito, não se justifica que as sociedades de investimento fiquem sujeitas aos mesmos limites que as instituições de crédito. Poderão, no entanto, ficar sujeitas a limitações qualitativas, de acordo com a política de selectividade do crédito.

13) «Tendo em conta as operações especialmente vedadas às sociedades de investimento no artigo 14.º, pergunta-se:

a) Quais os princípios orientadores da regulamentação de operações cambiais nos casos em que as mesmas são permitidas pela alínea a)?

b) A constituição de depósitos em instituições de crédito ou parabancárias, bem como a subscrição de obrigações por elas emitidas, estarão igualmente vedadas dado o disposto na alínea f) do mesmo artigo?

c) O impedimento de concessão de crédito ou de prestação de garantias estabelecido na alínea h) visa tão-só os membros dos corpos gerentes — à semelhança do que acontece com as restantes instituições de crédito — ou, pelo contrário, abrange todos os membros de quaisquer órgãos sociais, máxime os sócios da sociedade, enquanto membros da assembleia geral?

d) Uma vez que não consta das operações especialmente vedadas pelo artigo 14.º, permite-se às sociedades de investimento o acesso ao mercado interbancário de títulos?»

Relativamente à questão contida na alínea a), o Banco de Portugal definirá oportunamente os princípios orientadores, como é sua competência legal.

Quanto à primeira parte da pergunta contida na alínea b), entende-se que, como forma de colocação de excessos de tesouraria, poderão as sociedades de investimento efectuar depósitos a prazo (neles englobando os de pré-aviso) e, evidentemente, depósitos à ordem.

Quanto à subscrição de obrigações emitidas por instituições de crédito ou parabancárias, entende-se que é permitida.

Sobre o impedimento de concessão de crédito ou de prestação de garantias estabelecido na alínea h) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 137/79, é indubitável que tal impedimento abrange a administração, a mesa da assembleia geral e o conselho fiscal (ou órgão equivalente). Não parece que os sócios sejam «membros de órgãos sociais».

Finalmente, no que se refere ao acesso por parte das sociedades de investimento ao mercado interbancário de títulos, entende-se que a lei não obsta a que ele se verifique.

Dada a sua ampla capacidade em matéria de títulos [Decreto-Lei n.º 137/79, artigo 5.º, n.º 1, alínea a)], poderá revelar-se conveniente no futuro a respectiva abertura.

14) «Poderá considerar-se alternativa das aplicações previstas no n.º 5 do artigo 16.º a constituição de depósitos a prazo nas instituições de crédito nacionalizadas, com os recursos afectos ao fundo de garantia?»

É de afastar a possibilidade de aplicação em depósitos a prazo.

15) «Na ausência de normas e instruções do Banco de Portugal quanto a contabilidade das sociedades de investimento, como deverá a mesma, entretanto, organizar-se?»

Tendo em atenção a natureza das sociedades de investimento e as operações que por lei estão autorizadas a realizar, deverão organizar a sua contabilidade segundo os princípios previstos no Plano de Contas

para o Sistema Bancário, com as alterações que a todo o momento o Banco de Portugal julgue conveniente estabelecer.

16) Transmita-se ao Banco de Portugal, para dar execução e transmitir a devida informação aos interessados, nos termos do n.º 4 deste despacho normativo.

Ministério das Finanças, 8 de Outubro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 457/79

de 21 de Novembro

As vendas a prestações de bens de consumo duradouros, pela importância que assumem na procura global de bens produzidos interna e externamente, pelos reflexos de vária ordem que provocam na qualidade de vida da população, pelo peso que apresentam na procura global de crédito e pelas repercussões que directa e indirectamente causam na balança comercial do País, carecem de ser disciplinadas através de regulamentação que permita obstar a eventuais efeitos indesejáveis de tal actividade e assegurar ao público adquirente e também às empresas vendedoras a existência de um quadro de condições aplicáveis claramente definidas que protejam um e outras contra práticas lesivas dos seus legítimos interesses.

Nestes sentido foram publicados o Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 451/75, de 21 de Agosto; entretanto, a experiência colhida neste domínio prova a necessidade de adaptar as respectivas normas às condições agora prevalentes e a conveniência de, para mais fácil aplicação, reunir num só diploma a matéria legal respeitante à actividade da venda a prestações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As vendas a prestações realizadas por comerciantes, no exercício do seu comércio, de coisas móveis corpóreas não consumíveis, produzidas em território nacional ou importadas do estrangeiro, que vierem a ser designadas pelo Governo nos termos do artigo 8.º deste diploma ficam sujeitas às disposições seguintes.

2 — Fica igualmente sujeito aos preceitos do presente diploma, com as necessárias adaptações, o fornecimento de serviços com pagamento a prestações que vierem a ser designados pelo Governo nos termos do referido artigo 8.º

Art. 2.º — 1 — O contrato de venda a prestações deve ser reduzido a escrito, em pelo menos dois exemplares, assinados pelos contraentes, e dele deverá constar:

- a) A identificação dos contraentes e a indicação do seu domicílio ou sede social;
- b) A especificação da coisa vendida;
- c) O preço da venda a contado;

- d) O preço total da venda a prestações, entendendo-se como tal a soma de todos os pagamentos que o comprador se compromete a efectuar, nos termos do contrato;
- e) O montante e a data do desembolso inicial e o modo por que esse desembolso foi ou deverá ser efectuado;
- f) O número, o montante e a data de vencimento das prestações sucessivas;
- g) A taxa anual de juro aplicada ao montante do preço em dívida após o desembolso inicial;
- h) As sobretaxas de juro e demais encargos fixados pelo Banco de Portugal aplicáveis a operações de crédito bancário que tenham subjacentes vendas a prestações;
- i) A cláusula de reserva de propriedade, se for caso disso;
- j) A indicação dos títulos de crédito emitidos nos termos do artigo 3.º;
- l) A data e o lugar do contrato.

2 — Se o contrato de venda a prestações não tiver sido reduzido a escrito até à data da entrega da coisa ou se do título do contrato não constarem as indicações referidas no n.º 1 deste artigo sem que esses factos sejam imputáveis ao comprador, a obrigação deste quanto ao pagamento será reduzida ao preço da venda a contado, sem prejuízo do seu direito de realizar o pagamento desse preço nos prazos convencionados.

3 — O Governo, em portaria do Ministro das Finanças, poderá dispensar, em relação a certas coisas ou abaixo de determinado montante, a redução a escrito do contrato de venda a prestações e a inscrição no livro a que se refere o artigo 9.º

Art. 3.º — 1 — Às prestações que se seguirem ao desembolso inicial pode corresponder a emissão de títulos de crédito, devendo neles ser aposta a declaração de que respeitam a uma operação de venda a prestações e a identificação desta, bem como a indicação da prestação a que correspondem.

2 — Tais títulos poderão ser impressos em papel contínuo para computador, desde que selados pela Casa da Moeda, podendo as assinaturas do sacador e do endossante ser apostas mecanicamente.

Art. 4.º — 1 — Um dos exemplares do título do contrato deve ser entregue ao comprador.

2 — O outro exemplar deve ser arquivado pelo vendedor e servirá de base à anotação do contrato no livro de registo de vendas a prestações.

3 — Apenas o exemplar do contrato que fica na posse do vendedor carece de ser selado.

Art. 5.º — 1 — O desembolso inicial deve ser realizado o mais tardar até à data da entrega da coisa.

2 — Se o vendedor entregar a coisa sem ter recebido o desembolso inicial, perde o direito de exigir o montante deste, e a obrigação de pagamento do comprador ficará reduzida ao restante do preço, conservando ele o direito de realizar o pagamento nos prazos convencionados.

3 — As prestações subsequentes ao pagamento inicial deverão ser todas iguais, com a eventual excepção da última, cujo montante não poderá, contudo, ser superior ao dobro de qualquer das anteriores.

4 — Sempre que a entrega pelo comprador de uma ou mais coisas seja admitida pelo vendedor como forma de pagamento, o respectivo valor será considerado como parte integrante do desembolso inicial.

Art. 6.º — 1 — O comprador tem o direito de antecipar o pagamento de uma ou mais prestações do preço da compra, sendo-lhe devida a redução do respectivo montante, calculada à taxa básica de desconto do Banco de Portugal vigente à data da antecipação, se outra mais favorável não for convencionada entre as partes.

2 — A antecipação entende-se sempre reportada à última ou às últimas prestações vincendas.

Art. 7.º As sobretaxas de juro e demais encargos mencionados na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º, obrigatoriamente comprovados perante o comprador, só podem ser repercutidos pelo vendedor sobre o comprador, e sem quaisquer acréscimos, quando tenham sido total ou parcialmente mobilizados, sob qualquer forma em uma ou mais instituições de crédito, os títulos emitidos nos termos do artigo 3.º ou os contratos e outros instrumentos legais representativos da venda a prestações.

Art. 8.º — 1 — O Governo, em portaria do Ministro das Finanças, determinará:

- a) As categorias de coisas móveis corpóreas não consumíveis, bem como os serviços com pagamento a prestações, que ficam sujeitos ao regime do presente diploma;
- b) O desembolso inicial mínimo;
- c) O prazo máximo que pode ser convencionado para o pagamento total do montante da operação;
- d) A taxa máxima de juro aplicável ao montante do preço em dívida após o desembolso inicial.

2 — O Governo poderá ainda determinar, em portaria do Ministro das Finanças:

- a) A modalidade ou modalidades em que deve ser realizado o pagamento do desembolso inicial;
- b) O número máximo de prestações por que pode repartir-se o pagamento e o valor mínimo de cada prestação;
- c) O valor mínimo das operações que ficam sujeitas ao regime deste diploma.

Art. 9.º Os comerciantes que realizem vendas a prestações devem ter um livro de registos dessas vendas, legalizado nos termos do artigo 32.º do Código Comercial, onde serão anotados cronologicamente todos os contratos de vendas a prestações por eles efectuadas.

Art. 10.º Os Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo poderão determinar, em portaria, que os comerciantes que realizem vendas a prestações se inscrevam num registo especial, a organizar na Direcção-Geral da Coordenação Comercial.

Art. 11.º A publicidade do preço das coisas oferecidas para venda a prestações deve indicar o preço da venda a contado e o preço total da venda a prestações.

Art. 12.º — 1 — Além das instituições de crédito, somente as instituições parabancárias que se constituam nos termos legais e nos precisos termos das respectivas autorizações poderão conceder crédito às entidades a que alude o artigo 1.º do presente diploma com vista ao financiamento das operações de vendas a prestações pelas mesmas realizadas.

2 — O crédito a que alude o número anterior não pode ser concedido por prazos superiores aos que vierem a ser determinados de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma.

3 — As instituições de crédito e parabancárias a que se refere o n.º 1 do presente artigo deverão sempre verificar o cumprimento do disposto nos artigos 3.º e 5.º, n.º 3, do presente diploma e ainda:

- a) Se os títulos de crédito a descontar correspondem ao respectivo contrato de venda, que, obrigatoriamente, os deverá acompanhar;
- b) Se os contratos celebrados o foram com observância das disposições legais aplicáveis.

4 — O Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal, poderá estabelecer, mediante portaria, limites aos créditos a conceder por instituições de crédito e parabancárias que tenham por objecto o financiamento das operações de venda a prestações reguladas pelo presente decreto-lei e, bem assim, o das importações dos bens referidos no artigo 1.º

Art. 13.º — 1 — A falta de livro de registo de vendas a prestações é punida com multa de 10 000\$ a 1 000 000\$.

2 — A falta de inscrição no registo especial a que se refere o artigo 9.º, quando exigida, é punida com multa de 10 000\$ a 100 000\$.

3 — A infracção ao disposto no artigo 10.º é punida com multa de 10 000\$ a 100 000\$.

4 — As transgressões ao disposto no artigo 11.º são puníveis de acordo com os artigos 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e demais legislação complementar.

5 — Por qualquer infracção ao regime estabelecido no presente diploma não especialmente prevista nos números anteriores, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 5.º, será aplicada multa até metade do montante total do contrato de venda a prestações, a qual não poderá, contudo, ser inferior a 10 000\$ nem superior a 200 000\$.

6 — A infracção ao disposto no artigo 7.º obriga à restituição ao comprador da importância que lhe tenha sido indevidamente imputada a título de repercussão e é punida com multa não inferior ao dobro daquela importância nem superior ao máximo fixado no n.º 1 deste artigo.

Art. 14.º — 1 — Cabe à Direcção-Geral de Fiscalização Económica velar pelo cumprimento do disposto neste diploma e na respectiva legislação complementar e proceder a inquérito preliminar relativo às transgressões a que se reportam os n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do artigo 13.º

2 — O exercício das atribuições a que se refere o número anterior fica sujeito ao disposto nos artigos 6.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro.

Art. 15.º As disposições deste diploma são aplicáveis, com as devidas adaptações, a todos os contratos pelos quais se pretenda obter resultado equivalente ao da venda a prestações, designadamente ao contrato de aluguer de uma coisa com a cláusula de que ela se tornará propriedade do locatário depois de satisfeitos todos os alugueres pactuados.

Art. 16.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 490/71 e 451/75, de 11 de Novembro e 21 de Agosto, respectivamente.

Art. 17.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Outubro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 8 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 458/79

de 21 de Novembro

Considerando as consequências que podem advir para a actividade seguradora nacionalizada da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/77, de 19 de Janeiro, com a nova redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio;

Atendendo a que o sector público de seguros não pode ficar numa situação desvantajosa perante as seguradoras privadas, nomeadamente no que respeita à liquidação de sinistros;

Não esquecendo que se pretende que a actividade seguradora, nacionalizada ou não, tenha como objectivo primordial a prestação aos utentes de um serviço eficaz, rápido e adequado;

Tendo em atenção que não se podem criar na actividade seguradora, através de condições de actuação diversas, formas de concorrência desleal entre o sector público e o privado;

Considerando que a única forma de concorrência desejável entre os dois sectores é a que assenta na qualidade dos serviços prestados:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Não é aplicável às empresas públicas do sector de seguros o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/77, de 19 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio, no que respeita a indemnizações e outras obrigações resultantes do contrato de seguro.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 8 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

## Decreto Regulamentar Regional n.º 26/79/A

A publicação de legislação recentemente aprovada e a necessidade de actualização da existente levou o Governo Regional a proceder à alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A, de 26 de Outubro, que uniformiza os quadros, carreiras e condições de ingresso e acesso na Administração Regional Autónoma.

A correcta aplicação dos princípios introduzidos por aquela alteração implica a prévia publicação de decretos regulamentares regionais alterando os quadros de pessoal, o que, forçosamente, não se consegue atingir em curto prazo. Assim, e considerando as expectativas criadas aos funcionários, estabelecem-se neste diploma normas conducentes à percepção, desde já, das remunerações correspondentes às categorias de pessoal cuja reclassificação não oferece quaisquer dúvidas.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os funcionários da Administração Regional Autónoma e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos regionais, integrados nas categorias enumeradas no mapa anexo ao presente diploma, passam a ser remunerados, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, de acordo com as letras de vencimento que segundo o mesmo mapa anexo lhes são atribuídas, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — Para os efeitos do número anterior e relativamente ao pessoal integrado em carreiras horizontais a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, atender-se-á apenas ao tempo de serviço que os elementos ao dispor dos organismos onde esse pessoal se encontra colocado puderem comprovar, sem prejuízo de posterior consideração do tempo integral na categoria ou carreira nos termos do artigo 4.º deste diploma.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a subsequente publicação de decretos regulamentares regionais alterando os quadros do pessoal.

Art. 2.º O anexo ao presente diploma poderá ser alterado, por acrescentamento de outras categorias, mediante decreto regulamentar regional.

Art. 3.º — 1 — O pessoal não abrangido no mapa anexo ao presente diploma só será abonado, de acordo com as categorias e letras de vencimento que lhe vierem a caber nos termos dos decretos regulamentares regionais mencionados no artigo anterior, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação daqueles no *Diário da República*, sem prejuízo da retroacção das remunerações a que tiverem direito à data de 1 de Julho de 1979.

2 — Os decretos regulamentares regionais a que se refere o número anterior, caso haja lugar a alterações na distribuição do pessoal pelas respectivas cate-

gorias e letras de vencimento, deverão ser acompanhados das necessárias tabelas de reconversão ou critérios de correspondência, ao abrigo das quais se operará a transição do pessoal para o regime constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A.

Art. 4.º — 1 — A transição do pessoal para as novas categorias e lugares, criados nos termos do n.º 3 do artigo 1.º deste diploma, será formalizada pela publicação no jornal oficial da lista ou listas nominativas aprovadas por despachos conjuntos dos Secretários Regionais interessados e do Secretário Regional da Administração Pública, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

2 — Relativamente ao tempo de serviço que não possa ser apurado nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, deverão os interessados apresentar nos serviços onde se encontram colocados documento comprovativo desse tempo.

3 — As listas nominativas a que se refere o n.º 1 do presente artigo serão organizadas com base no tempo de serviço relevante, apurado até 1 de Julho de 1979, sem prejuízo da alteração resultante da prova do tempo contável, posteriormente apresentada.

4 — Para os efeitos do número anterior, as alterações só produzirão efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1979 se a prova de tempo contável tiver sido feita até 31 de Janeiro de 1980; caso contrário, a alteração da sua categoria ou letra só produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua apresentação da prova requerida para o efeito.

5 — Excepcionalmente, a prova de tempo contável produzida depois da data referida no número anterior só se reportará a 1 de Julho de 1979 se o interessado provar que o atraso lhe não é, de forma alguma, imputável.

6 — O tempo de serviço na categoria ou classe será o que for apurado por aplicação das normas de contagem constantes do Decreto-Lei n.º 90/72, de 18 de Março.

Art. 5.º — 1 — As listas a que se refere o artigo 4.º, depois de aprovadas pelos dirigentes dos serviços, serão distribuídas para efeitos de afixação pelos diversos organismos dos serviços, com a menção de que delas cabe reclamação, a deduzir no prazo de trinta dias a contar da data de respectiva afixação.

2 — A distribuição poderá ser substituída pela inclusão das listas em publicação oficial dos respectivos serviços.

3 — Esgotado o prazo mencionado no n.º 1, as listas serão submetidas a aprovação do membro do Governo competente e do Secretário Regional da Administração Pública e enviadas para publicação no jornal oficial.

4 — Quanto às reclamações, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 348/70, de 24 de Julho, em tudo quanto não for contrariado ou regulado de forma diferente pelo presente diploma.

Art. 6.º — 1 — O disposto no presente diploma aplica-se ao pessoal não provido em lugares dos quadros, o qual passará, designadamente, a ser remunerado nos termos dos artigos 1.º e 3.º, sem alteração do vínculo que o liga à Administração.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º serão elaboradas listas nominativas distintas para o pessoal dos quadros e o demais pessoal.

Art. 7.º As remunerações recebidas em contravenção do presente diploma serão objecto de reposição.

Art. 8.º — 1 — Até à publicação dos decretos regulamentares sobre matéria de recrutamento, selecção e classificação de serviço, manter-se-ão em vigor os critérios fixados na legislação regional e geral.

2 — Os princípios estabelecidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, sobre classificação de serviço, passarão a ser observados, independentemente do que sobre tal matéria estiver estabelecido na respectiva legislação.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Governo Regional em 20 de Setembro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

MAPA ANEXO

Situação até 30 de Junho de 1979			Categorias resultantes de alterações do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A	
Designação	Letra de vencimento	Habilitações mínimas exigidas por lei (a)	Designação	Letra de vencimento
Técnico principal .....	E	Licenciatura .....	Técnico superior principal .....	D
Técnico de 1.ª classe .....	F		Técnico superior de 1.ª classe .....	E
Técnico de 2.ª classe .....	H		Técnico superior de 2.ª classe .....	G
Arquitectos, engenheiros e médicos veterinários com as categorias de:		Licenciatura .....	Mantêm a actual designação as classes de:	
Principal .....	E		Principal .....	D
1.ª classe .....	F		1.ª classe .....	E
2.ª classe .....	H		2.ª classe .....	G
Técnico de laboratório de:		Licenciatura .....	Técnico superior de laboratório de:	
1.ª classe .....	F		1.ª classe .....	E
2.ª classe .....	H		2.ª classe .....	G
3.ª classe .....	I		2.ª classe .....	G
Adjunto técnico principal .....	H	Curso superior adequado .....	Técnico principal .....	F
Adjunto técnico de 1.ª classe .....	J		Técnico de 1.ª classe .....	H
Adjunto técnico de 2.ª classe .....	K		Técnico de 2.ª classe .....	J
Engenheiro técnico de qualquer especialidade:		Curso superior adequado .....	Engenheiro técnico de qualquer especialidade:	
Principal .....	F		Principal .....	F
1.ª classe .....	H		1.ª classe .....	H
2.ª classe .....	J		2.ª classe .....	J
Topógrafo-chefe ou principal .....	L	Curso das escolas industriais ou curso geral dos liceus ou equiparado .....	Topógrafo principal:	I
Topógrafo de 1.ª classe .....	M		Topógrafo de 1.ª classe .....	K
Topógrafo de 2.ª classe .....	O		Topógrafo de 2.ª classe .....	L
Topógrafo de 3.ª classe .....	Q		Topógrafo de 2.ª classe .....	L
Hidrometrista-chefe .....	K	Curso das escolas industriais ou curso geral dos liceus ou equiparado .....	Hidrometrista principal .....	I
Hidrometrista de 1.ª classe .....	N		Hidrometrista de 1.ª classe .....	K
Hidrometrista de 2.ª classe .....	P		Hidrometrista de 2.ª classe .....	L
Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe .....	N	Curso geral dos liceus acrescido de formação técnico-profissional complementar de serviço social .....	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe .....	K
Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe .....	O		Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe .....	L
Agente técnico agrícola principal ...	J	Curso complementar de agricultura ou equivalente a que corresponda a designação de agente técnico agrícola .....	Agente técnico agrícola principal ...	I
Agente técnico agrícola de 1.ª classe	L		Agente técnico agrícola de 1.ª classe	K
Agente técnico agrícola de 2.ª classe	M		Agente técnico agrícola de 2.ª classe	L

Situação até 20 de Junho de 1979			Categorias resultantes de alterações do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A	
Designação	Letra de vencimento	Habilitações mínimas exigidas por lei (a)	Designação	Letra de vencimento
Desenhador-chefe .....	L	Curso geral dos liceus ou habilitação equivalente .....	Desenhador principal .....	J
Desenhador de 1.ª classe .....	M		Desenhador de 1.ª classe .....	L
Desenhador de 2.ª classe .....	O		Desenhador de 2.ª classe .....	M
Desenhador de 3.ª classe .....	Q		Desenhador de 2.ª classe .....	M
Primeiro-oficial .....	L	Exigidas por lei .....	Primeiro-oficial .....	J
Segundo-oficial .....	N		Segundo-oficial .....	L
Terceiro-oficial .....	Q		Terceiro-oficial .....	M
Escriturários-dactilógrafos:				
Com mais de dez anos na categoria ou carreira .....	S	Escolaridade obrigatória de harmonia com a respectiva idade	<b>Escriturário-dactilógrafo principal</b>	N
Com menos de dez anos e mais de cinco anos na categoria ou carreira .....	S		Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira .....	S		Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Chefe de pessoal auxiliar .....	S	Escolaridade obrigatória .....	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
Telefonistas:				
Com mais de dez anos na categoria ou carreira .....	S	Escolaridade obrigatória de harmonia com a respectiva idade	Telefonista principal .....	O
Com menos de dez anos e mais de cinco anos na categoria ou carreira .....	S		Telefonista de 1.ª classe .....	Q
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira .....	S		Telefonista de 2.ª classe .....	S
Motoristas de ligeiros:				
Com mais de cinco anos na categoria ou carreira .....	S	Escolaridade obrigatória e carta profissional de condução ...	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	O
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira .....	S		Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motoristas de pesados:				
Com mais de cinco anos na categoria ou carreira .....	Q	Escolaridade obrigatória e carta profissional de condução ...	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira .....	Q		Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Contínuos:				
Com mais de cinco anos na categoria ou carreira .....	T	Escolaridade obrigatória .....	Contínuo de 1.ª classe .....	S
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira .....	T		Contínuo de 2.ª classe .....	T
Porteiros:				
Com mais de cinco anos na categoria ou carreira .....	T	Escolaridade obrigatória .....	Porteiro de 1.ª classe .....	S
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira .....	T		Porteiro de 2.ª classe .....	T
Guardas-nocturnos:				
Com mais de cinco anos na categoria ou carreira .....	T	Escolaridade obrigatória .....	Guarda de 1.ª classe .....	S
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira .....	T		Guarda de 2.ª classe .....	T

(a) Estão excluídas as carreiras para as quais sejam exigidas, para além da habilitação indicada nesta coluna, outros requisitos de formação académica de menor grau.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.